## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 3001705-79.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

Requerente: NAYRON FERREIRA

Requerido: MERCADO LIVRE ME e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Na esteira do despacho de fl. 112 e considerando a certidão de fl. 117, reputo a desistência da ação contra a ré ERISLEN JALES, extinguindo o processo quanto à mesma com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, anotando-se.

No mais, não há dúvidas quanto a alguns

aspectos fáticos trazidos à colação.

É certo nesse sentido que o autor se cadastrou junto ao réu visando à venda de um telefone celular (fl. 03).

É certo, ainda, que ele posteriormente recebeu mensagem do réu dando conta de que a venda se concretizou (fl. 04) e de que como o respectivo pagamento teria acontecido deveria enviar o produto à compradora (fl. 05).

Diante disso, o autor encaminhou o objeto vendido, mas não recebeu o valor respectivo.

Dessa maneira, pleiteia a condenação do réu a ressarci-lo pelos danos materiais que sofreu.

Esses aspectos, como destacado, não despertam

maiores divergências.

Já a preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a responsabilidade do réu na reparação dos danos reclamados deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

Ele inegavelmente enquadra-se nessa condição, porquanto sua atuação viabilizou a concretização do negócio em apreço, não se podendo olvidar que seu objeto social deixa patente sua participação na cadeia que se forma para o comércio de bens pela rede mundial de computadores (fl. 61, art. 3°, <u>a</u>).

Ao disponibilizar um sítio na <u>internet</u> para acesso a interessados na compra e venda de mercadorias, inclusive realizando as respectivas qualificações, resta clara a ligação do réu com tais negócios inclusive porque lhes confere maior segurança.

Não se concebe, portanto, que se exima pelo que

veio então a suceder.

É oportuno trazer à colação o magistério de

## **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Não obstante, é óbvio que como decorrência da solidariedade poderá aquele acionado para a reparação dos danos "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito, pois, a prejudicial argüida.

Por outro lado, transparece evidente a relação de consumo estabelecida entre as partes, preenchidos a propósito os pressupostos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Em consequência, a responsabilidade do réu somente poderia ser afastada se houvesse demonstração de culpa exclusiva do autor.

É a conclusão a que se chega pelo exame do disposto no art. 14 do mesmo diploma legal.

Na espécie, essa causa excludente não se

configurou.

Isso porque a mensagem de fl. 05 não se reveste de qualquer característica que despertasse dúvida sobre sua autenticidade, cumprindo registrar que a confirmação da venda aconteceu, o mesmo sucedendo com a notícia do recebimento do valor.

O autor, bem por isso, não obrou de forma indevida ao atender as orientações que recebeu.

Não agiu de maneira desidiosa.

O fato de não ter acessado sua conta gráfica poderia quando muito render ensejo à idéia de que concorreu para o resultado verificado, mas isso é irrelevante porque somente a culpa exclusiva afastaria a responsabilidade do réu.

É inerente ao risco da atividade desenvolvida pelo réu a utilização de mensagens forjadas, incumbindo a ele as providências necessárias para evitar eficazmente que tal se dê.

Na espécie, tanto isso não ocorreu que o autor foi

ludibriado.

Não se pode à evidência impor a este o ônus pelo que aconteceu, mas ao réu, sobretudo por sua estrutura e condição econômica.

A jurisprudência orienta-se nessa direção em

situações afins:

"Coisa móvel. Compra e venda. Negócio realizado por meio de <u>site</u> na rede mundial de computadores (<u>internet</u>). Culpa do titular do dito <u>site</u> em evitar que terceiro fraudulentamente viesse se passar por comprador e lograr se apropriar da coisa. Indenização por danos morais incabível. Ação de indenização. Improcedência. Inversão parcial do julgamento." (TJSP, Apel. n° 990.10.269318-0, São Carlos, rel. Des. **SEBASTIÃO FLÁVIO**, j. 15.02.2011 - grifei).

"Indenização. Danos material e moral. Negociação através do portal 'Mercado Livre'. Comunicação fraudulenta de pagamento. Remessa de mercadoria sem recebimento do preço pelo vendedor. Relação de Consumo. Art. 14 CDC. Prestação de serviço. Responsabilidade objetiva e solidária. Dano moral. Não caracterização. Indenização indevida. Mero aborrecimento. Procedência parcial mantida. Apelos desprovidos." (TJSP, Apel. nº 990.10.299703/0, Rel. Des. DIMAS CARNEIRO - grifei).

Nota-se, portanto, que a responsabilidade do réu

há de ser proclamada.

Sua condenação ao pagamento do valor do bem é de rigor, como forma de recompor o patrimônio do autor pelo prejuízo experimentado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.600,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2013 (época da entrega do bem), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA